



Assembléia Legislativa

Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 25/02/16
Conceição de Maria Lages Rodrigues

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado ACILSON MOUTON

para relatar.

Em 01/03/16

Silvia
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº

AO PROJETO LEI Nº. 04, de 22 de fevereiro de 2016, que:

Dispõe sobre a criação do Comitê Estadual do Voluntariado no Estado do Piauí e dá outras providências.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que em resumo, pretende criar Comitê Estadual do Voluntariado do Estado Piauí, que visa a organização, comunicação e logística para aqueles que se dispuserem a ser voluntários nas demandas que surgirem, como para o fomento de doações de toda e qualquer natureza de bens materiais, alimentos e serviços.

A justificativa utilizada foi que a existência de um comitê dará ao Estado do Piauí, mais um canal para que as situações desfavoráveis sejam combatidas com amor e caridade.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

O Projeto de Lei 01/2016 encontra-se de acordo com os arts. 59, 63, 137, e 139 do Regimento Interno desta Casa. Também em cumprimento às previsões definidas nos artigos 34, I, "a" e 47 do mesmo documento.

Verificou-se, ainda, que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo art. 61, XIX, da Carta Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei.

Art. 61. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, e ressalvados os casos de sua competência exclusiva, legislar especialmente sobre:

XIV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

A Constituição Federal de 1988 exerceu um papel importante, pois, não apenas enfatizou a responsabilidade social como premissa a ser observada pela sociedade, como também destacou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito. A Lei Maior também consagrou como direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social; a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Esses enfoques viabilizaram a iniciativa e o incremento do voluntariado.

A cidadania e a dignidade da pessoa humana estão entre os princípios fundamentais da Constituição Federal, art. 1º, incisos II e III, bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme o art. 3º, inciso I. De acordo com Fernanda Vasconcelos Fernandes:

A Constituição Federal de 1988, arrojada em seus ideais sociais e democráticos, estabeleceu, em seu artigo 3º, a solidariedade como objetivo da República Federativa do Brasil, cumprindo o papel de desestruturar todo e qual quer traço autoritário, ou discriminatório, que porventura venha comprometer o funcionamento do Estado Democrático de Direito. Portanto, deixou a solidariedade, em nosso país, de



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

ser um simples valor moral, dependente do exercício da ética de cada um. Na atual Constituição, ela passou a compor o ordenamento jurídico, ganhando legitimidade por parte do Estado, o qual passou a orientar suas ações tendo a solidariedade como objetivo.

O projeto de lei em questão vai ampliar as possibilidades do exercício da cidadania através da solidariedade patrocinada pelo Estado, por meio de um Comitê Estadual de voluntariado que vai unir esforços e estimular ações solidárias que possam ser realizadas e valorizadas passando a ser critério objetivo de inclusão de ações sociais em diversas ramificações de necessidades da sociedade.

O trabalho voluntário é definido pela Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, como a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Com este objetivo, a presente Proposição procura buscar novas possibilidades de desenvolvimento do cidadão por meio do exercício concreto da solidariedade, considerando os efeitos dessas ações não apenas no âmbito estritamente pessoal, mas também no coletivo.

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, somos de parecer favorável à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Assinatura manuscrita em tinta azul.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

Pelo acatamento(X)

Pela rejeição()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 14 de março de
2016.

DEP. ALUÍSIO MARTINS – PT
RELATOR

